

Minuta

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), do Deputado Gilmar Machado e da Deputada Iara Bernardi, que *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), de autoria de dois eminentes membros da Câmara dos Deputados, GILMAR MACHADO e IARA BERNARDI, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto busca instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC), constante do seu Anexo, com duração de dez anos e que será regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O Plano Nacional de Cultura terá como objetivos:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Daí, a proposição estabelece as obrigações do Poder Público, no tocante à implementação e ao funcionamento do Plano Nacional de Cultura, essencialmente de formulação de políticas públicas na área, de fomento à produção cultural e de proteção e promoção à sua diversidade, além das de garantia do patrimônio cultural e de incentivo e articulação, cabendo-lhe, também, assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias decisórias pertinentes do setor.

O projeto prevê, ainda, a instituição, por lei específica do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, cabendo à União, observados os limites orçamentários e operacionais, oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano.

O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do PNC, ficando responsável, com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, pela sua organização, monitoramento e avaliação e pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O SNIIC terá o objetivo de coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados; bem como de exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Estabelece a proposta que os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das suas ações e que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Determina-se, finalmente, que o Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, sendo a primeira revisão do Plano realizada após quatro anos da promulgação da lei que se originar desta proposição.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde foi despachada ao exame desta Comissão e das de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, visa a presente proposição a dar cumprimento ao que determina o § 3º do art. 215 da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, que prevê:

Art. 215.....

.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Ademais, a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento, nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Trata-se de norma absolutamente adequada, na sua qualidade de lei nacional geral, não avançando o escopo que deve ter um diploma legal com essa característica nem invadindo a competência dos diversos entes federados ou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao detalhamento do Plano Nacional de Cultura, ressaltando que o mérito do tema será mais bem examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe chamar a atenção para o fato de ele refletir, essencialmente, as conclusões da 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada de 13 a 16 de dezembro de 2005, que representou o coroamento de uma grande mobilização democrática dos diversos segmentos da área de cultura, que se iniciou com a convocação das Conferências Municipais e, posteriormente, das Conferências Estaduais de Cultura.

O PNC aqui proposto, assim, além de significar o cumprimento de um comando constitucional, em boa hora aprovado pelo legislador constituinte, traduz-se em documento que carrega a intensa participação da sociedade civil, dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades representativas das diversas formas de manifestação cultural de todas as regiões do País.

A aprovação desta proposição representa, então, mais um passo importante, que se soma a muitos outros dados nos anos recentes, no sentido da popularização e a democratização da cultura e da perenidade das incontáveis manifestações culturais do povo brasileiro.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora